



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece mecanismos de transparência na composição de custos, critérios de acessibilidade socioeconômica e incentivos de interiorização para estudantes de cursos de graduação em Medicina em instituições privadas de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a transparência na composição de custos de mensalidades dos cursos de graduação em Medicina em instituições privadas de ensino superior, institui mecanismos de incentivo à permanência estudantil e dispõe sobre a contrapartida social na prestação de serviços de saúde.

Art. 2º As instituições privadas de ensino superior que oferecem cursos de graduação em Medicina deverão observar o princípio da transparência obrigatória na fixação e no reajuste dos valores de suas mensalidades:

I – qualquer proposta de reajuste de mensalidade deverá ser acompanhada de justificativa técnica fundamentada e de planilha de custo analítica, demonstrando a correlação direta entre o incremento financeiro e a variação de custos operacionais ou investimentos pedagógicos e estruturais;

II – a justificativa e a planilha de custos mencionadas no inciso I deste artigo deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Ministério da Educação (MEC) e publicadas no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino, em local de fácil acesso, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do período de matrículas ou renovações contratuais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262382485800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:23:10.050 - Mesa

PL n.4307/2026





Art. 3º Os alunos matriculados nos cursos de Medicina nas instituições privadas de ensino superior que apresentarem dificuldades financeiras para arcar com os custos de sua formação terão direito a concorrer a programas de incentivo e permanência, observadas as seguintes diretrizes:

I – incentivo ao acesso a linhas de crédito estudantil com juros reduzidos e prazos flexíveis oferecidos por instituições financeiras públicas e intermediados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II – possibilidade de compensação e abatimento, parcial ou total, do saldo devedor do financiamento estudantil contraído para o curso de Medicina, por meio da atuação profissional do médico recém-formado em programas de residência médica ou equipes de atenção primária do Sistema Único de Saúde (SUS) localizadas em áreas carentes, periferias urbanas ou regiões de alta vulnerabilidade social.

Art. 4º Para garantir a equidade e a função social do ensino superior, as universidades e centros universitários privados que oferecerem cursos de Medicina deverão conceder, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas anuais de seus respectivos cursos para bolsas de estudo socioeconômicas, integrais ou parciais de 50%, destinadas a estudantes com perfil de baixa renda.

Parágrafo único. A distribuição das bolsas referidas no caput deste artigo dar-se-á de forma transparente, com base em critérios objetivos de vulnerabilidade de renda e desempenho acadêmico.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar e implementar condições especiais de cobertura para os estudantes beneficiários de programas de financiamento estudantil matriculados em cursos de Medicina, inclusive no âmbito do FIES Social, visando à adequação dos tetos de financiamento à realidade dos custos das mensalidades, observada a disponibilidade orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A formação médica no Brasil representa um dos pilares mais sensíveis e estratégicos para a consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e para a garantia do bem-estar social da população. Contudo, o cenário atual do ensino superior privado revela um obstáculo severo ao acesso democrático a essa carreira, caracterizado por mensalidades que impõem barreiras financeiras intransponíveis para a maior parte das famílias brasileiras e geram um endividamento crítico para os estudantes que necessitam recorrer ao crédito educativo. O presente Projeto de Lei visa corrigir essas distorções por meio de uma abordagem madura e adota como eixos centrais a transparência pública, a responsabilidade social e o fortalecimento do atendimento de saúde nas regiões mais necessitadas do país.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de que as universidades privadas apresentem planilhas detalhadas de custos e justificativas fundamentadas ao Ministério da Educação e à sociedade antes de realizarem qualquer reajuste nas mensalidades de Medicina, esta proposta consolida a transparência como a principal ferramenta de fiscalização contra aumentos arbitrários. Essa publicidade assegura que os reajustes reflitam investimentos reais na qualidade pedagógica e na infraestrutura, impedindo práticas abusivas sem sufocar a gestão das faculdades. Adicionalmente, o projeto assegura a inclusão social ao preservar a exigência de uma cota mínima de 20% de bolsas socioeconômicas transparentes para alunos de baixa renda, ampliando de forma real e justa as oportunidades de ingresso para estudantes historicamente marginalizados desse espaço acadêmico.

O grande diferencial e a força desta proposição concentram-se no incentivo à interiorização de profissionais de saúde, vinculando o abatimento da dívida estudantil à prestação de serviços médicos em áreas de alta vulnerabilidade social e em residências médicas direcionadas ao SUS. Essa medida oferece uma solução

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262382485800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:23:10.050 - Mesa

PL n.4307/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

concreta tanto para o recém-formado sufocado pelas parcelas do financiamento quanto para as comunidades periféricas e do interior que sofrem com a escassez crônica de assistência médica.

Por fim, a proposta resguarda a total responsabilidade fiscal e a constitucionalidade da iniciativa ao tratar as diretrizes do FIES Social sob a forma de uma autorização ao Poder Executivo, permitindo que a adequação dos tetos de financiamento seja calibrada conforme a disponibilidade orçamentária do governo, sem gerar imposição de despesa direta. Trata-se, portanto, de uma proposta equilibrada que defende o direito à educação e à saúde por meio da transparência e da justiça social.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262382485800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

